



# Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

## *COMISSÃO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO*

### *Parecer*

*Emenda Substitutiva nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 64/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023".*

*Autoria: Vereadores Diogo Montefusco Ceschim Silva e Vanderlei Ribeiro dos Santos*

*Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação a Emenda Substitutiva nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 64/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pompeia para o ano de 2023".*

*Aduzem os autores Diogo Montefusco Ceschim Silva e Vanderlei Ribeiro do Santos, em tersa síntese, que se faz necessário o remanejamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) consignado em "Reserva de Contingência" e "Manutenção de Gabinete", destinando o valor à "Manutenção da Seção de Estradas Rurais" e "Manutenção do Serviço de Assistência Social".*

*Contudo, a presente emenda substitutiva encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, não estando, portanto, apta a prosperar. Vejamos:*

*Conforme o artigo 118 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as emendas podem ser aditivas, modificativas, substitutivas ou supressivas. A emenda substitutiva é aquela que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto. Desta forma, a emenda substitutiva visa retirar uma parte existente na proposição e acrescentar outra em seu lugar, portanto, substituindo parte de uma proposição pela parte apresentada. Não é o que ocorre no caso em tela. Tem-se que os autores, quando da propositura da emenda, tinham como objetivo alterar uma proposição, alteração esta não substancial, ou, ainda, incluir ou adicionar novos conteúdos à proposição.*

*Resta evidente que a presente emenda foi proposta na espécie incorreta, havendo, portanto, gritante vício formal, que impede a tramitação da presente emenda.*

*Entretanto, ainda que não houvesse o presente vício formal, ao adentrar o mérito da presente emenda, se resvala em novo vício.*

*Deve, a Lei Orçamentária Anual- LOA ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, além de estar simetricamente alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais de Direito Financeiro, além da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.*



# Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
[www.pompeia.sp.leg.br](http://www.pompeia.sp.leg.br) | e-mail: [camara@pompeia.sp.leg.br](mailto:camara@pompeia.sp.leg.br)

*A Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 33 diz que:*

*“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentário que visem:*

*a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.”*

*De acordo com a justificativa apresentada pelos autores, a suplementação possui objetivo de suplementação de despesas de custeio, o que é vedado pela lei.*

*Portanto, havendo mácula no processo legislativo de ordem formal e material, tem-se que a presente emenda é ilegal, não estando, portanto, apta a prosperar.*

*É o parecer.*

*Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2022.*

*Jorge Luis Chicarelli Martin*

*Relator e Presidente da Comissão de Justiça e Redação*